



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

DECRETO 11.040, DE 08 DE MARÇO DE 2021

*ESTABELECE MEDIDAS DE RESTRIÇÕES
EXCEPCIONAIS EM RAZÃO DA PANDEMIA
PROVOCADA PELO CORONAVÍRUS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA LIMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 87, incisos VIII, X e XI, da Lei Orgânica Municipal, o artigo 23, inciso II, da Constituição da República, o artigo 18, incisos I e IV, alíneas "a" e "b", da Lei 8.080/1990, considerando o avanço dos números de contaminação em todo país, em especial na Região Metropolitana de Belo Horizonte e, considerando mais, os dados epidemiológicos, o progresso das vacinações e a necessidade de uma atuação integrada entre estas cidades;

DECRETA:

OBJETO:

Art. 1º Este decreto estabelece medidas excepcionais, a vigorarem por tempo indeterminado e enquanto necessárias, para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, conforme resolução conjunta das cidades da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

VIGÊNCIA E ÂMBITO DE APLICAÇÃO:

Art. 2º Fica estabelecido, em caráter excepcional, o presente arranjo alternativo da "onda vermelha" do Programa Minas Consciente, ao qual o Município permanece filiado, com vigência **a partir do dia 09 de março de 2021 (inclusive)**.

Art. 3º Este decreto aplica-se às pessoas jurídicas de direito privado, público interno municipal, exceto a Câmara Municipal, que se regulará por normativo próprio, e às pessoas físicas.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO:

Art. 4º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no Município de Nova Lima poderão funcionar observando os protocolos e diretrizes fixadas no Plano Minas Consciente, especificamente a "onda" ou "fase" em que se encontrar a região local e, **ainda, as diretrizes fixadas no presente decreto.**

Art. 5º Fica **autorizado** e **incentivado** o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais da cidade, independentemente



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

do ramo de atividade, na modalidade de entrega ("delivery") ou para retirada no local.

Parágrafo único: Não se aplicam as restrições de horários para os serviços de entrega ("delivery").

Art. 6º Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços deverão adotar medidas efetivas para evitar a aglomeração de pessoas, intensificação de ações de limpeza e desinfecção dos seus recintos, disponibilização de solução alcóolica etílica hidratada 70º INPM, divulgação interna de medidas de combate ao coronavírus e os protocolos aplicáveis ao seu segmento.

Parágrafo único: As empresas deverão fixar horários alternativos de trabalho entre seus funcionários e o regime de teletrabalho quando possível.

Art. 7º Fica atribuído aos comércios, restaurantes, prestadores de serviços, casas lotéricas, instituições financeiras e qualquer empreendimento em funcionamento, a responsabilidade pelas filas externas, devendo controlar, orientar e sinalizar a organização dos seus clientes, não permitindo aproximação menor do que aquela consignada no protocolo do Minas Consciente para a "onda" ou "fase" que se encontrar a região, sob pena de suspensão do alvará do empreendimento e imediata interdição.

Art. 8º Os estabelecimentos deverão observar a sua **capacidade de atendimento** segundo a metragem descrita em seu alvará de funcionamento, com **espaçamento mínimo não inferior** do que aquele consignado no protocolo do Minas Consciente para a "onda" ou "fase" que se encontrar a região.

Parágrafo único: Além de **eventuais restrições** específicas contidas neste decreto, o protocolo a ser seguido pelos estabelecimentos será aquele disponibilizado pelo Programa Minas Consciente, devendo ser afixado em seu interior em local visível.

DAS PROIBIÇÕES EXCEPCIONAIS DE ÂMBITO REGIONAL

Art. 9º **Durante o estado excepcional** integrado entre as cidades que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, fica **proibido**:

I- **a circulação de pessoas sem o uso de máscara** em qualquer espaço público ou de uso coletivo, ainda que privado, inclusive em áreas sociais de condomínios, associações de moradores e elevadores, sob pena de



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

multa, nos termos da Lei Municipal 2.781/2020 e do respectivo Decreto Municipal 10.224/2020.

II- **a realização de qualquer tipo de evento** público ou privado na cidade, no interior de clubes, campos, estádios, estacionamentos, comércios em geral, áreas de lazer, áreas comuns e de convivência de condomínios e associações de moradores, ainda que respeitadas as regras de distanciamento social.

III- o **consumo de bebidas alcoólicas** no interior e adjacências de bares, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, lojas de conveniência, comércios em geral e congêneres, adquiridas ou não no local;

§1º Os estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais, condomínios e associações de moradores são responsáveis por exigir o uso de máscara por clientes, empregados e prestadores de serviços em suas dependências.

§2º A multa pela não utilização de máscaras será aplicada em desfavor das pessoas físicas e jurídicas, ainda que simultaneamente, exceto para os estabelecimentos comerciais e industriais, que será aplicada exclusivamente em desfavor da pessoa jurídica, multiplicada pelo total de empregados, prestadores de serviços ou consumidores que não estejam utilizando máscara no momento da fiscalização, sem prejuízo de outras sanções administrativas e sanitárias.

§3º O descumprimento da proibição de realização de evento público ou privado na cidade, inclusive no interior de áreas comuns ou de convivência de condomínios e associações de moradores, será punida com a **cassação do alvará** de funcionamento do estabelecimento, se comercial sua natureza, e **multa** a ser calculada **no limite da lei**, no valor de R\$ 29.297,60 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e sete reais e sessenta centavos).

§4º A proibição de venda para consumo interno de bebidas alcólicas não se aplica para retiradas no local ou para *delivery*, vedada em qualquer hipótese o consumo no interior do estabelecimento ou em suas adjacências.

Art. 10. **Excepcionalmente**, enquanto durar o estado excepcional integrado entre as cidades que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, **fica recomendada a não** utilização de praças, vias, logradouros e espaços públicos para aglomeração de pessoas, ressalvado o direito constitucional de reunião.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Art. 11. Os bares, restaurantes e espaços especializados no preparo e serviço de alimentos e bebidas poderão funcionar sem entretenimento, ressalvado o horário de funcionamento limitado pelo artigo seguinte.

DO TOQUE DE RECOLHER:

Art. 12. **Durante o estado excepcional** integrado entre as cidades que compõem a Região Metropolitana de Belo Horizonte, fica determinado o **toque de recolher** no âmbito do Município de Nova Lima, no período compreendido entre **20hs** até as **05hs** do dia seguinte.

Art. 13. Durante o horário estabelecido para o **toque de recolher**, será permitido o funcionamento **apenas** de **serviços essenciais** e a **circulação de pessoas** fica **limitada** aos **funcionários** e **usuários** desses estabelecimentos, podendo todos os demais segmentos funcionarem exclusivamente através de "delivery".

§1º São **consideradas atividades essenciais**, autorizadas a funcionar com abertura ao público durante o **toque de recolher** aquelas listadas no artigo 4º, da Deliberação nº 130, de 03 de março de 2021, do Comitê Extraordinário COVID-19, do Estado de Minas Gerais, vedada a aglomeração de pessoas

§2º As atividades e serviços essenciais de que trata o parágrafo anterior deverão seguir os protocolos sanitários previstos no Plano Minas Consciente e priorizar o funcionamento interno e a prestação dos serviços na modalidade remota e por entrega de produtos.

§3º O deslocamento de pessoas, **durante o toque de recolher**, por qualquer outra razão deverá ser justificado.

§4º As pessoas que estiverem se deslocando para o trabalho, em serviços essenciais, **deverão portar** carteira profissional ou funcional ou crachá ou contrato de trabalho ou qualquer outro documento idôneo que justifique a relação de trabalho.

§5º O descumprimento da proibição de funcionamento aberto ao público para os estabelecimentos não essenciais será punido com a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento, se comercial sua natureza, e multa a ser calculada no limite da lei.

Art. 14. O **desrespeito** ao **toque de recolher** sujeitará os infratores às sanções administrativas, cíveis e **criminais** previstas em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

DOS VELÓRIOS E SEPULTAMENTOS

Art. 15. Os velórios municipais terão duração máxima de até 2 (duas) horas, respeitando a capacidade máxima conforme determinado pela administração do Cemitério Parque.

Parágrafo único: Em caso de óbito por suspeita ou confirmação do COVID-19, será obrigatório o lacre da urna funerária, podendo os hospitais e serviços de urgência definir, por escrito, sobre a necessidade, ou não, de tal procedimento.

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS:

Art. 16. O serviço público municipal deverá funcionar em conformidade ao Decreto Municipal 10.479, de 05 de outubro de 2020, ressalvadas as exceções nele previstas.

DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 17. Permanecem suspensas as atividades presenciais dos estabelecimentos de ensino curricular (educação infantil, ensino fundamental e médio), que serão objeto de deliberação específica futura.

DAS PENALIDADES E MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 18. O não cumprimento das determinações previstas no presente decreto acarretará na imediata cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento, com a consequente interdição, nos termos do inciso III, do artigo 19 do Decreto Municipal 9.901/2020 e artigo 159 do Código de Posturas do Município, além da aplicação das multas previstas na Lei Municipal 1.448/95, em especial relativas às infrações do art. 97, além das devidas sanções administrativas advindas do Poder de Polícia.

Art. 19. A fiscalização do integral cumprimento das **proibições de âmbito regional** previstas nos artigos 9º e seguintes caberá ao órgão de Vigilância Sanitária, de Fiscalização de Atividades Urbanas (DFAU), de Fiscalização de Meio Ambiente (SEMAM), do PROCON Municipal, da Guarda Civil Municipal, bem como demais órgãos detentores do poder de polícia, com o apoio das autoridades estaduais.

§1º A Guarda Civil Municipal, além de outros órgãos de fiscalização do município, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, poderá **interditar provisoriamente** os estabelecimentos que sejam reincidentes no descumprimento das medidas de prevenção à COVID-19 previstas neste decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

§2º A interdição será provisória, mediante recolhimento do alvará de funcionamento do estabelecimento e fechamento do local enquanto não restituída a autorização, sendo o documento entregue ao Secretário Municipal de Fazenda.

§3º O funcionamento de estabelecimento sem alvará municipal sujeitará o infrator às sanções da lei, inclusive cancelamento definitivo do mesmo e interdição permanente de sua atividade.

§4º Os estabelecimentos que forem alvos de interdição provisória, por reincidência, poderão abrir processo administrativo solicitando a restituição do documento, expondo suas razões e quitando eventuais multas impostas, ressalvado o direito de recurso quanto às penalidades.

§5º O alvará, **se não for cassado**, será restituído mediante preenchimento de termo de compromisso pelo empreendedor, responsabilizando pelo integral cumprimento das disposições dos protocolos do Programa Minas Consciente e deste Decreto, sob pena de cancelamento definitivo do alvará em hipótese de nova reincidência.

Art. 20. Caberá à Guarda Civil Municipal e à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, com apoio de outras forças policiais, a fiscalização do cumprimento do toque de recolher.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do município.

VIGÊNCIA:

Art. 22. Este Decreto entra em vigor a partir do dia 09 de março de 2021, inclusive.

Art. 23. Ficam revogadas todas as disposições em contrário ou que com este decreto se incompatibilizem, em especial o Decreto 11.036, de 05 de março de 2021.

Nova Lima/MG, 08 de março de 2021.


JOÃO MARCELO DIEGUEZ PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL